



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.004 - SP (2014/0303584-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : V P
AGRAVANTE : V P - POR SI E REPRESENTANDO
- : V P - ESPÓLIO
AGRAVANTE : V P P
ADVOGADOS : EDSON STEFANO
ELISABETE BERNARDINO P SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A G
ADVOGADO : ALINE ARTORI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A revisão do entendimento da Corte de origem a respeito da configuração da união estável demanda revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.004 - SP (2014/0303584-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : V P
AGRAVANTE : V P - POR SI E REPRESENTANDO
– : V P - ESPÓLIO
AGRAVANTE : V P P
ADVOGADOS : EDSON STEFANO
ELISABETE BERNARDINO P SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A G
ADVOGADO : ALINE ARTORI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por espólio de V. P. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante reitera que o acórdão recorrido violou as disposições dos arts. 1.723 do Código Civil e 1º da Lei n. 9.278/96, pois o relacionamento da agravada com o *de cujus* não se caracterizou como entidade familiar, não se tratando de união estável, portanto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.004 - SP (2014/0303584-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A revisão do entendimento da Corte de origem a respeito da configuração da união estável demanda revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por V P contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Apelação - Ação de reconhecimento de união estável - Preliminar de inépcia da inicial afastada - Quanto ao mérito, resta patente pelas provas produzidas nos autos, que o 'de cujus' conviveu maritalmente com a apelada, sendo inafastável o reconhecimento do relacionamento entre as partes - Mero inconformismo não altera fatos vividos e consolidados no passado - Medida de justiça a manutenção da sentença - Recurso improvido' (e-STJ, fl. 518).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 226, § 3º, da Constituição Federal, 1.723 do Código Civil e 1º da Lei n. 9.278/96. Sustenta que não houve comprovação de que o relacionamento era união estável e que a recorrida não era dependente financeira do *de cujus*.

Em parecer de fls. 626/629, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

De início, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Ademais, a parte recorrente limitou-se apontar violação dos arts. 1.723 do Código Civil e 1º da Lei n. 9.278/96 sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ainda que superado este óbice, tem-se que a pretensão recursal está apoiada na revisão do conjunto probatório dos autos e do entendimento da Corte de origem a respeito da configuração da união estável. Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, nas razões recursais, a parte recorrente limita-se a discorrer sobre os arts. 1.723 do Código Civil e 1º da Lei n. 9.278/96, sem demonstrar de que forma teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, demanda o reexame de provas a inversão da conclusão do julgado quanto à comprovação da existência da união estável, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303584-3

AgRg no
AREsp 619.004 / SP

Números Origem: 00381892520098260554 24342009 381892520098260554 5540120090381890

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V P
AGRAVANTE	: V P - POR SI E REPRESENTANDO
-	: V P - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: V P P
ADVOGADOS	: EDSON STEFANO ELISABETE BERNARDINO P SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A G
ADVOGADO	: ALINE ARTORI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V P
AGRAVANTE	: V P - POR SI E REPRESENTANDO
-	: V P - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: V P P
ADVOGADOS	: EDSON STEFANO ELISABETE BERNARDINO P SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A G
ADVOGADO	: ALINE ARTORI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.